



ALPHA
Comercial Hospitalar

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA (SP)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51/2026**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS DE ENFERMAGEM, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES
DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, ESTRATÉGIAS SAÚDE DA FAMÍLIA, SALAS DE
PROCEDIMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS VINCULADOS À GERÊNCIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA/SP, conforme condições, quantidades e exigências
estabelecidas no Termo de Referência, ANEXO I deste edital.**

ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.073.251/0001-83, com sede na Av. Andrade Neves, nº 295 -
Sala 114, Centro - Campinas/SP- Cep 13.013-160, e-mail comercial@alpha.campinas.br, por
seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no R. Edital e
no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PEDIDO

O presente expediente possui natureza de pedido de esclarecimento e tem por finalidade
contribuir para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório antes da realização da sessão
pública.

Alpha Comercial Hospitalar Ltda
Endereço: Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 114, Centro - Campinas/SP- Cep 13.013-160
CNPJ: 41.073.251/0001-83 / Inscrição Estadual: 122.490.429.111
E-mail: comercial@alpha.campinas.br - Fone: (19) 9.9228-9088

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a fase preparatória da contratação justamente para que eventuais inconsistências do edital possam ser corrigidas previamente, evitando futuras impugnações, recursos administrativos, fracasso de itens ou dificuldades na execução contratual.

Nesse contexto, a ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR, empresa atuante há vários anos no fornecimento de materiais médico-hospitalares à Administração Pública, após análise do Edital, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, identificou dois pontos que merecem esclarecimento e reavaliação por essa Administração.

O primeiro refere-se aos valores estimados dos **itens 29, 204 e 205**, que, conforme será demonstrado, encontram-se abaixo da realidade atualmente praticada pelo mercado especializado para produtos com as especificações técnicas exigidas no edital.

O segundo refere-se à ausência de previsão editalícia exigindo que empresas distribuidoras comprovem possuir autorização do fabricante para comercialização dos produtos ofertados, medida que, no entendimento da requerente, representa importante mecanismo de proteção da Administração e de fortalecimento da futura execução contratual.

Esclarece-se desde já que o presente pedido **não pretende restringir a competitividade, direcionar marcas ou favorecer qualquer fornecedor específico**. Ao contrário, busca contribuir para que a futura Ata de Registro de Preços seja formada com base em parâmetros que assegurem ampla concorrência entre fornecedores efetivamente aptos ao cumprimento do objeto licitado, observando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES ESTIMADOS DOS ITENS 29, 204 E 205

O Edital informa que a presente contratação possui valor estimado de R\$ 1.027.122,64, enquanto o Estudo Técnico Preliminar registra que a pesquisa de preços foi realizada utilizando os parâmetros admitidos pela Lei nº 14.133/2021, inclusive consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS.

Todavia, ao analisar os valores unitários estabelecidos para os itens de interesse da requerente, verificou-se que alguns deles não refletem os preços atualmente praticados pelo mercado para produtos equivalentes.

A observação não decorre de mera expectativa comercial da empresa.

A ALPHA atua há anos no fornecimento de materiais para tratamento de feridas, participa continuamente de licitações em diversos órgãos públicos e acompanha diariamente os preços praticados por fabricantes, distribuidores autorizados e atas de registro de preços vigentes.

Essa experiência permite concluir que determinados valores estimados constantes deste procedimento mostram-se incompatíveis com a realidade mercadológica dos produtos especificados.

O ponto merece atenção porque a estimativa da contratação não possui apenas finalidade orçamentária.

Ela influencia diretamente a atratividade do certame, a competitividade entre fornecedores e a própria viabilidade econômica da futura contratação.

Quando o orçamento estimado é elaborado com base em referências que não guardam equivalência técnica com o objeto licitado, ou mediante valores já superados pelo mercado, cria-se um cenário que tende a afastar fornecedores regularmente estabelecidos, reduzindo a competitividade e aumentando o risco de fracasso dos itens.

É justamente essa situação que se verifica nos itens abaixo relacionados.

III – DOS ITENS QUE MERECEM REVISÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Item 29 – Bota de Unna

O Termo de Referência exige fornecimento de **Bota de Unna composta por bandagem flexível de poliéster e algodão, impregnada com pasta de óxido de zinco, glicerina, goma arábica, goma guar, goma xantana e imidazolidinilureia, exigindo ainda registro como produto para saúde Classe de Risco IV e comprovação de Boas Práticas de Fabricação, estabelecendo valor estimado de R\$ 22,38 por unidade.**

Trata-se de produto destinado ao tratamento especializado de úlceras venosas, fabricado por empresas submetidas a rigoroso controle regulatório e sanitário.

Considerando as especificações técnicas exigidas pelo próprio edital, especialmente quanto à classificação sanitária e às Boas Práticas de Fabricação, o valor estimado não corresponde aos preços atualmente praticados pelos fabricantes e distribuidores autorizados desse segmento.

Assim, entende a requerente ser necessária a revisão da pesquisa de preços utilizada para composição do orçamento deste item.

Item 204 – Hidrogel com PHMB e Pectina

O item exige produto de alta complexidade tecnológica, composto por PHMB, pectina e demais componentes específicos destinados ao tratamento avançado de feridas.

Produtos com essas características possuem mercado restrito, são fabricados por número reduzido de empresas e apresentam custo significativamente superior aos hidrogéis convencionais.

Dessa forma, caso tenham sido utilizadas referências de produtos sem equivalência técnica, a estimativa naturalmente não refletirá o preço efetivamente praticado para o objeto licitado.

Item 205 – Cobertura de Espuma com Prata

Situação semelhante ocorre com o item 205.

Coberturas de espuma impregnadas com prata constituem produtos de elevado valor agregado, empregados em tratamentos especializados, cujo preço sofre influência direta da tecnologia empregada, da matéria-prima utilizada e dos requisitos regulatórios exigidos para comercialização.

Nesse contexto, a estimativa constante do edital também merece reavaliação, de forma que reflita a realidade atual do mercado e permita competição efetiva entre fornecedores qualificados.

Pesquisa de mercado — itens 29, 204 e 205

Item	Valor estimado Edital	Pesquisa encontrada	Faixa de mercado	Diferença aproximada
29 – Bota de Unna 10,2cm x 9,14m	R\$ 22,38	Casex: R\$ 32,90; Drogasil kit 2 un.: R\$ 69,00 = R\$ 34,50/un.	R\$ 32,90 a R\$ 34,50	+47% a +54%
204 – Hidrogel PHMB + Pectina 100g	R\$ 48,16	ChiancaMed: R\$ 150,09; Salutar: R\$ 151,90; Ultramed: R\$ 153,90	R\$ 150,09 a R\$ 153,90	+212% a +220%
205 – Espuma com Prata 15x15 não adesiva	R\$ 58,33	Nutriport: R\$ 115,89; Isaclin: R\$ 154,00; Bisturi: R\$ 155,00; Mercado Livre: R\$ 177,90	R\$ 115,89 a R\$ 177,90	+99% a +205%

O Termo de Referência fixa o item 204 em **R\$ 48,16** e o item 205 em **R\$ 58,33**, ambos com exigências técnicas específicas e amostra obrigatória. O item 29 consta com valor estimado de **R\$ 22,38**, exigindo Bota de Unna com registro como produto médico, classe de risco IV e Boas Práticas de Fabricação.

As cotações públicas localizadas demonstram que os valores estimados estão abaixo dos preços praticados em lojas especializadas e canais públicos de venda: Bota de Unna Casex a partir de R\$ 32,90 e kit Derma Cure com 2 unidades por R\$ 69,00; Hidrogel Polihexam PEC 100g entre R\$ 150,09 e R\$ 153,90; Biatain Ag 15x15 entre R\$ 115,89 e R\$ 177,90.

Com vistas a demonstrar objetivamente a incompatibilidade dos valores estimados, a requerente realizou pesquisa de mercado em canais públicos de comercialização de produtos médico-hospitalares, identificando que os preços atualmente praticados para produtos tecnicamente equivalentes são significativamente superiores aos valores constantes do Termo de Referência.

No item 29, cujo valor estimado é de R\$ 22,38, foram localizadas referências entre R\$ 32,90 e R\$ 34,50 por unidade.

No item 204, estimado em R\$ 48,16, foram localizadas referências entre R\$ 150,09 e R\$ 153,90.

Já no item 205, estimado em R\$ 58,33, foram localizadas referências entre R\$ 115,89 e R\$ 177,90.

Tais elementos indicam a necessidade de reavaliação da pesquisa de preços, especialmente quanto à equivalência técnica dos produtos utilizados como referência, à atualidade das cotações e à compatibilidade do orçamento estimativo com o mercado especializado.

IV – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a estimativa do valor da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado, cabendo à Administração utilizar metodologia capaz de representar adequadamente a realidade econômica do objeto licitado.

Essa compatibilidade não pode ser verificada apenas pela existência de pesquisas realizadas em bases oficiais.

É indispensável que os produtos utilizados como referência possuam equivalência técnica com aqueles efetivamente descritos no Termo de Referência.

No presente caso, diante da divergência constatada entre os valores estimados e aqueles atualmente praticados para produtos com as especificações exigidas, entende a requerente ser recomendável que essa Administração esclareça a metodologia adotada para formação dos preços dos itens 29, 204 e 205, especialmente quanto:

- às fontes efetivamente utilizadas;
- à equivalência técnica dos produtos pesquisados;
- à atualidade das referências consideradas.

Caso seja constatada qualquer inconsistência, entende-se recomendável a revisão da pesquisa de preços antes da realização da sessão pública, medida que prestigia o planejamento da contratação, amplia a competitividade e reduz riscos durante a futura execução da Ata de Registro de Preços.

V – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DISTRIBUIDOR AUTORIZADO PARA TODOS OS ITENS DO CERTAME

Outro ponto que merece aperfeiçoamento refere-se à ausência de previsão editalícia exigindo que as empresas distribuidoras comprovem possuir autorização do fabricante para comercialização dos produtos ofertados.

O presente pedido não está relacionado apenas aos itens supra mencionados, tampouco às marcas comercializadas pela requerente. A proposta possui alcance geral e visa estabelecer um requisito aplicável **a todos os itens do certame e a qualquer empresa que atue como distribuidora**, independentemente da marca ofertada.

O Edital exige que os produtos atendam às especificações técnicas estabelecidas pela Administração e, quando aplicável, possuam registro vigente perante a ANVISA, observando os requisitos sanitários pertinentes. Entretanto, não exige qualquer documento que comprove que a empresa distribuidora possui legitimidade para comercializar os produtos apresentados em sua proposta.

Na prática, essa lacuna permite que empresas ofereçam marcas com as quais não possuem qualquer relacionamento comercial, assumindo obrigações cujo cumprimento dependerá de negociações futuras com fabricantes ou terceiros. Essa situação aumenta o risco de atrasos, descumprimento contratual, pedidos de cancelamento da Ata de Registro de Preços e dificuldades de abastecimento, especialmente quando se trata de produtos comercializados por redes oficiais de distribuição.

A exigência de Carta de Credenciamento, Declaração de Distribuidor Autorizado ou documento equivalente não cria restrição indevida à competitividade. Ao contrário, apenas exige que o distribuidor demonstre possuir autorização para fornecer o produto que pretende vender à Administração.

Também não impede a participação de fabricantes, importadores ou distribuidores regularmente autorizados, preservando integralmente a isonomia entre os licitantes.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, trata-se de medida compatível com os princípios da eficiência, do planejamento, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, pois reduz riscos durante a execução contratual e aumenta a confiabilidade da futura Ata de Registro de Preços.

Além disso, a exigência favorece a rastreabilidade da cadeia de fornecimento, assegura maior segurança quanto à procedência dos produtos e reduz a possibilidade de contratação de empresas que não possuam efetiva capacidade de fornecimento da marca ofertada.

Considerando que o objetivo da licitação não é apenas obter o menor preço, mas selecionar fornecedor capaz de executar integralmente o objeto contratado, entende a requerente que a inclusão dessa exigência representa medida proporcional, razoável e alinhada às boas práticas de governança das contratações públicas.

VI – SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Com o objetivo de fortalecer a segurança da contratação e conferir tratamento isonômico a todos os participantes, sugere-se a inclusão da seguinte disposição no Edital:

"Quando o licitante não for o fabricante do produto ofertado, deverá apresentar, juntamente com a proposta readequada ou com os documentos de habilitação técnica, Carta de Credenciamento, Declaração de Distribuidor Autorizado ou documento equivalente emitido pelo fabricante, comprovando que possui autorização para comercializar os produtos ofertados."

"A exigência aplica-se a todos os itens do certame e a todas as empresas que atuem como distribuidoras, independentemente da marca ou do fabricante representado."

A redação proposta não restringe a competitividade, não direciona marcas e estabelece requisito uniforme para todos os distribuidores, fortalecendo a segurança da contratação e reduzindo riscos durante a execução da futura Ata de Registro de Preços.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR:

a) Seja prestado esclarecimento acerca da metodologia utilizada para formação dos valores estimados dos itens **29, 204 e 205**, com a indicação das fontes de pesquisa e dos critérios adotados para aferição da equivalência técnica dos produtos utilizados como referência;

b) Seja reavaliada a pesquisa de preços desses itens, caso constatada a utilização de referências que não reflitam os preços atualmente praticados para produtos tecnicamente equivalentes, promovendo-se a adequação dos respectivos valores estimados;

c) Seja acolhida a sugestão de inclusão, no Edital, da exigência de apresentação de **Carta de Credenciamento, Declaração de Distribuidor Autorizado ou documento equivalente emitido pelo fabricante**, para todas as empresas que não sejam fabricantes dos produtos ofertados, aplicando-se tal exigência a **todos os itens do certame**;

d) Caso os esclarecimentos resultem em alteração das regras do procedimento ou dos valores estimados, seja promovida a correspondente retificação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) Por fim, requer que a resposta ao presente Pedido de Esclarecimento seja disponibilizada a todos os interessados por meio da plataforma eletrônica e dos canais oficiais de divulgação do certame, assegurando ampla publicidade e igualdade de acesso às informações.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campinas, 03 de julho de 2026.



ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA